



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 683/2022

Rio Branco – AC, 03 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH de 2022, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 16/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000666, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 03/05/22

Hora: 15:55

Recebido: _____

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.869

Em: 04/05/22

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 41, I e 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH de 2022, e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, a fim de fortalecer o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e Fundo Municipal de Assistência Social.

Inicialmente, é imprescindível destacar sobre a importância do fortalecimento das Entidades Socioassistenciais, estas, que de acordo com o art. 23, da Lei Orgânica Da Assistência Social – LOAS, exercem atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Ainda, o art. 6º-B, da Lei supracitada, dispõe que as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.



Assim sendo, resta imperioso o repasse financeiro para instituições Socioassistenciais Municipais, na forma do Termo de Colaboração, previsto na Lei nº 13.019/2014, com requisitos da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 21/2016.

Ressalta-se, ainda, que a parceria em benefício do Município de Rio Branco com o Educandário Santa Margarida, Jovens com uma missão (Casa Rhuama), Jovens com uma missão (Casa Resgate), Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e a Sociedade São Vicente de Paulo (Lar dos Vicentinos), é de extrema importância para atenuar problemas sociais vividos pela população.

Por outro lado, impende salientar sobre o Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente, que se perfaz com recursos oriundos dos repasses de doações do Imposto de Renda (IR) e repasses peculiares do Ministério Público do Estado do Acre.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 03 de maio de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 03 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de **R\$ 1.640.062,41 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar e Especial de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, no valor de **R\$ 1.640.062,41 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 03 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – Tabela I

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		604		FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA - SASDH							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	243			Assistência à Criança e ao Adolescente							
08	243	0506		Rio Branco com Oportunidade de Direitos							
08	243	0506	2305.0000	Fortalecimento das Ações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA							
				DESPESAS CORRENTES			00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES			00	00			
				Transferências a Estados e ao Distrito Federal			30	00			
				Contribuições			30	41	110	R.P.I.	100.000,00
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos			50	00			
				Contribuições			50	41	110	R.P.I.	305.400,63
				Aplicações Diretas			90	00			
				Material de Consumo			90	30	101	R.P.	30.000,00
				Material de Consumo			90	30	110	R.P.I.	50.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			90	39	101	R.P.	30.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			90	39	110	R.P.I.	50.000,00
				Contribuições			90	41	110	R.P.I.	110.000,00
				DESPESA DE CAPITAL			00	00			
				INVESTIMENTOS			00	00			
				Aplicações Diretas			90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4		90	52	101	R.P.	20.000,00
				Equipamentos e Material Permanente			90	52	110	R.P.I.	90.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											785.400,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – Tabela II

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH					CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
UNIDADE		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1398.0000	Enfrentamento da Emergência COVID19							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	00			
				Aplicações Diretas	3	3	9	00			
				Material de Consumo	3	3	9	30	127	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	9	39	127	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	28.661,78
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											38.661,78
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL											824.062,41

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
 GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH					CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
UNIDADE		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTES	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	24 4			Assistência Comunitária							
08	24 4	050 4		Assistência Social							
08	24 4	050 4	2432.000 0	Fortalecimento das Entidades Socioassistenciais							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	0			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	0			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	5	0			
				Contribuições	3	3	5	4	10	R.P.	816.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											816.000,00
TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR											816.000,00
TOTAL GERAL											1.640.062,41

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. E o impacto orçamentário-financeiro demonstra que o município tem condições orçamentárias e financeira para contratação destes funcionários, portanto:

Declaro, que há existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, conforme definido no artigo 57, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 03 de maio de 2022



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 004/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH de 2022, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar e especial por superávit financeiro para manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar e especial para suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela Secretaria.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH de 2022, e dá outras providências”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito suplementar, a fim de reforçar a dotação existente; e as despesas de crédito especial, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, estão em conformidade com as práticas orçamentárias

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 26 de abril de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.000666

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de R\$ 1.640.062,41, ao orçamento vigente da SASDH. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa fortalecer as ações das entidades socioassistenciais que exercem atividades de melhoria de vida da população e cujas ações são voltadas para as necessidades básicas da população. Ressalta ainda, que é imperioso o reforço financeiro, para fins de estabelecimento de Termo de Colaboração com as entidades assistenciais, ressaltando a parceria com o Educandário Santa Margarida, Jovens em missão, APAE e etc.

A Secretaria de Planejamento, se manifestou favorável através da análise do impacto orçamentário-financeiro (fls.12/20), aduzindo que a as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressalta-se, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por fim, ressalta-se a observância da Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 02 de maio de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC N° 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.000666

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Gabinete do Prefeito - GAPRE / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem **COM URGÊNCIA** ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 02 de maio de 2022.

Josney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021